

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO eJUD TJRJ

Emitido em:



## Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais Primeira Turma Recursal

Processo : 0028391-54.2019.8.19.0014 (2020.700.559692-0)

Classe : RECURSO INOMINADO

Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO

RECORRENTE : ELISANGELA PEREIRA DIAS

ADVOGADO : MARCO VINICIO RIBEIRO GOMES

RECORRIDO : MARCOS VINICIUS PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA DA SILVA Relator : LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

Sessão : 13/11/2020 10:00

## Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Vencido o Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, que, com o escopo de uniformizar as decisões acerca da mesma lide, votava pelo provimento parcial do recurso com redução da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado no processo 0030201-98.2018.8.19.0014, movido pelo marido do ora autor a respeito dos mesmos fatos discutidos na presente demanda. O Juiz Flávio Citro Vieira de Mello argumentou que o autor e seu marido deveriam ter demandado em litisconsórcio ativo em observância ao princípio de economia processual em que se fundamenta o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, que busca o máximo de eficiência com o mínimo de atividade, salientando, ainda, que o litisconsórcio evitaria decisões díspares para a mesma situação fática. A Juíza Relatora Luciana Santos Teixeira argumentou que inexiste previsão legal de litisconsórcio ativo necessário no caso sub judice, não vislumbrando qualquer óbice à opção do autor e de seu marido em demandarem separadamente. No mérito, a Juíza Relatora ponderou que a sentença recorrida fixou o montante indenizatório com razoabilidade, ante a gravidade da dor moral sofrida pelo autor em razão da conduta discriminatória da ré justamente no dia de seu casamento, ocasião que se reveste de especial importância e, no caso em tela, ainda simboliza a conquista de direitos civis de minorias com base na aplicação do princípio constitucional da igualdade. A Juíza Érica de Paula Rodrigues da Cunha acompanhou o voto da Juíza Relatora. De resto, foram todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenada a recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA e LUCIANA SANTOS TEIXEIRA.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA Relator

